



PLOEX nº 909/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES E BASES PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EME SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 909/2015, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que "ESTABELECE DIRETRIZES E BASES PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EME SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Exma. Sra. Prefeita aduz que a exploração de serviços funerários, por ser considerado um serviço público, é necessário a existência de Lei que normatize a exploração desses serviços mediante permissão ou concessão, outorgada pelo Poder Público.

Afirma ainda que por outro lado, o Município está acatando decisão do Juízo desta Comarca que determinou o envio de Projeto de Lei à Câmara, com o propósito de editar Lei Municipal regulamentando os serviços funerários.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)"



Os serviços funerários são qualificados como serviço público e, nessa condição, a sua execução pode ser feita diretamente pelo município ou pode ser delegada a particulares, sob regime de concessão ou permissão, antecedido de licitação. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Em geral, as leis municipais preveem a utilização do instituto da permissão para a outorga da execução de serviços funerários a particulares.

O município detém a competência privativa para legislar a respeito dos serviços funerários locais (art. 30, inciso I, CF), podendo condicionar e limitar o exercício da atividade.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 18 de maio de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013